



AUTÓGRAFO Nº.043/2022

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito do Município de Linhares Bruno Margotto Marianelli, a saber:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Linhares, referente ao exercício de 2023, será elaborado e executado segundo as diretrizes estabelecidas nesta Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e no art. 119, inciso II, § 2º e § 10, da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e suas alterações;
- IV – as diretrizes relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições sobre a transparência; e
- VII – as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei:

- I – Anexo I – Metas Fiscais;
- II – Anexo II – Riscos Fiscais.

Externo

010760/2022

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Abertura: 13/07/2022 Hora: 16:12:54

Chave WEB: 2014462631404042022

Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO

Assunto: AUTÓGRAFO Nº 043/2022.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2023 constantes no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, se verificados, durante a sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual, municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2022 e de modificações na legislação que venham a afetar esses critérios.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2023, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de manutenção dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, não se constituindo, entretanto, em limite à programação da despesa.

§ 1º As áreas de atuação prioritárias, contemplando as orientações estratégicas da Administração Municipal, estão consubstanciadas nas áreas de atuação:

- I – desenvolvimento com inclusão social;
- II – regularização fundiária urbana com promoção de cidadania e ampliação e qualificação da infraestrutura urbana;
- III – melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem na rede pública;
- IV – profissionalização da gestão pública;
- V – melhoria da gestão pública;
- VI – desenvolvimento com responsabilidade social e ambiental.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 conterá os programas constantes no Plano Plurianual de 2022-2025, detalhados em ações com os respectivos projetos e atividades.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I – Unidade Orçamentária: o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II – Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III – Unidade Gestora: a unidade orçamentária ou administrativa investida de poder para gerir créditos orçamentários e/ou recursos financeiros;

IV – Unidade Gestora Executora: utiliza o crédito recebido da unidade gestora responsável, sendo que a unidade gestora que utiliza seus próprios créditos passa a ser, ao mesmo tempo, unidade gestora executora e unidade gestora responsável;

V – Programa: o nível de organização das ações governamentais visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VI – Atividade: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII – Projeto: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam num período limitado de tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII – Operações Especiais: são ações que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Representam, basicamente, o detalhamento da função “Encargos Especiais”. Porém um grupo importante de ações com a natureza de operações especiais quando associadas a programas finalísticos podem apresentar produtos associados.

§ 1º As Unidades Orçamentárias serão agrupadas em Órgãos e/ou Unidades Gestoras, entendidos como maior nível de classificação institucional.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela execução.

§ 3º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção, as quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:

I – órgão e unidade orçamentária;

II – função;

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- III – subfunção;
- IV – programa;
- V – ação: atividade, projeto e operação especial;
- VI – categoria econômica;
- VII – grupo de natureza de despesa;
- VIII – modalidade de aplicação;
- IX – esfera orçamentária;
- X – aplicação programada de recursos;
- XI – origem das fontes de recursos.

§ 1º A classificação funcional-programática obedecerá aos conceitos e determinações estabelecidos pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão e suas alterações.

§ 2º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial nº. 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações.

§ 3º As fontes de recursos serão identificadas pelos dígitos, conforme determinado no Anexo B da Portaria nº. 65, de 19 de novembro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e suas alterações, e em concordância com a Instrução Normativa nº. 68, de 8 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e suas alterações.

Art. 6º As aplicações dos recursos municipais serão feitas diretamente pela própria detentora do crédito orçamentário ou por outro órgão ou entidade no âmbito da mesma esfera de Governo, ou, mediante transferência de recursos financeiros, a outras esferas de Governo, órgão ou entidades, ainda que na forma de descentralização.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária de 2023, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo estabelecido no art. 3º da Lei Complementar Municipal nº. 30, de 5 de maio de 2015, será elaborado na forma da legislação em vigor, e se constituirá, no mínimo, de:

- I – texto da Lei;
- II – anexos com as consolidações dos Quadros Orçamentários;
- III – discriminação da legislação da receita, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 8º Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2022.

Art. 10. O orçamento do Município será elaborado e executado visando a garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.

Art. 11. A Receita Corrente Líquida, definida no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente, aos custeios administrativos e operacionais, inclusive aqueles referentes às despesas de pessoal e encargos sociais, ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações-fundos, observados os limites legais vigentes.

Art. 12. As transferências constitucionais ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) serão contabilizados como dedução da receita orçamentária.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD), que deverá ter discriminado, por unidade orçamentária, os projetos, as atividades e os elementos de despesa, com seus respectivos valores, obedecendo, na sua apresentação, à forma analítica.

Parágrafo único. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) no nível de modalidade de aplicação, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto/atividade e unidade orçamentária, poderão ser realizadas, por ato do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, para atender às necessidades de execução orçamentária do exercício.

Art. 14. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo a sua Proposta Orçamentária para o exercício de 2023 até o dia 31 de julho de 2022, observando-se os limites de despesas estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 1º de julho de 2022, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2023, inclusive da Receita Corrente Líquida, e suas respectivas memórias de cálculo, conforme estabelecido no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os recursos destinados ao Poder Legislativo, serão repassados até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, conforme estabelecido no inciso II do art. 29-A e no art. 168, ambos da Constituição Federal.

§ 3º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do § 2º deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro Municipal até o dia 31 de março de 2023, ou terá o seu valor deduzido das parcelas duodecimais dos meses seguintes, até que haja a sua quitação ainda no mesmo exercício.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 15. As entidades da Administração Municipal indireta deverão encaminhar ao Poder Executivo as suas respectivas Propostas Orçamentárias para o exercício de 2023, até o dia 31 de julho de 2022, as quais serão consolidadas junto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 16. O Projeto e a Lei Orçamentária Anual de 2023 obedecerão às seguintes diretrizes:

I – as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

II – as despesas com pessoal e encargos sociais, e com o serviço da dívida pública terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 17. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2023, bem como os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 2º desta Lei, somente incluirão novos projetos se:

I – as dotações consignadas aos projetos em andamento forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

II – forem compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025.

Parágrafo único. Ressalvados os que se encerram em 2022, entende-se como projetos em andamento aqueles cuja liquidação, até 30 de junho de 2022, ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do valor orçado no ano.

Art. 18. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2023 incluirão dotações para o pagamento parcelado dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais de conhecimento da Procuradoria Municipal, até 1º de julho de 2022, devidamente discriminados em ordem cronológica com os respectivos valores, conforme estabelecido no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 19. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023 ou aos projetos de lei que a modifique, somente poderão ser aprovadas se estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com esta Lei, e:

I – indiquem os recursos necessários a sua execução, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas aquelas relacionadas a:

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e amortização da dívida;

c) contrapartidas de empréstimos e outras;

d) recursos vinculados;

e) obrigações tributárias;

f) recursos próprios a entidades da Administração Municipal Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- g) precatórios e sentenças judiciais;
- h) recursos de Parceria Público Privada (PPP).

II – sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com dispositivos do texto do projeto de Lei.

Parágrafo único. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2023, ou aos projetos que a modifiquem, que incluam novas ações orçamentárias deverão observar a finalidade das ações orçamentárias consignadas no respectivo projeto de Lei.

Art. 20. Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições:

I – nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecida, na forma do § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III – o Município só contribuirá para o custeio das despesas de competência de outros entes da Federação, quando houver recursos para projetos ou atividades indicadas na Lei Orçamentária Anual vigente;

IV – não serão destinados recursos para atender às despesas com pagamentos, a qualquer título, a servidores da Administração Municipal Direta ou Indireta, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive aqueles custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 21. Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000:

I – despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e material permanente;

II – despesas de custeio não relacionadas às prioridades definidas no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Não serão passíveis de limitação as despesas concernentes às ações nas áreas de educação e saúde.

Art. 22. O valor da Reserva de Contingência será de, no máximo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, e poderá ser utilizada pelo Poder Executivo para fins de abertura de créditos adicionais, conforme art. 8º da Portaria Interministerial nº. 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações, para o atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido no inciso III do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº. 101, 4 de maio de 2000, bem como situações de emergência e calamidade pública.

Parágrafo único. Consideram-se eventos fiscais imprevistos a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual de 2023.

CAPÍTULO V

DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para as despesas com pessoal e encargos sociais, o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A previsão da despesa com pessoal e encargos sociais terá como base a despesa da folha de pagamento até julho de 2022, considerando-se os eventuais acréscimos legais, inclusive as alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos para o exercício de 2023.

Art. 24. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 25. Respeitando-se o limite de despesa prevista no inciso II do artigo 24 e o percentual da despesa fixada para cada órgão ou entidade da Administração Municipal, serão observados:

I – o estabelecimento de prioridades na reformulação do plano de cargos e de carreiras e no número de cargos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão e entidade;

II – a realização de concurso, de acordo com o disposto no art. 37, incisos II a IV da Constituição Federal;

III – adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa.

Art. 26. Fica excluída da vedação do inciso V, do parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de hora extra para servidores em exercício, lotados nas Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e da Guarda Municipal, quando se caracterizarem, nos termos da Lei, situações de urgência, emergência ou calamidade pública.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 27. As contribuições patronais para os fundos Financeiro e Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social deverão ser consignadas no orçamento dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as entidades da Administração Indireta, em dotações orçamentárias especificadas pela modalidade de aplicação 91, excetuando-se os repasses para cobertura das insuficiências financeiras do Fundo Financeiro.

Art. 28. No caso da existência de insuficiência financeira do Fundo Financeiro, serão consignadas dotações orçamentárias no respectivo fundo, com recursos do Tesouro Municipal, especificadas nos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. Os repasses para cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro serão realizados por meio de execução extraorçamentária dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as entidades da Administração Indireta, correspondentes à diferença entre a despesa com benefícios previdenciários e encargos e o somatório das receitas de contribuição previdenciária, rendimentos, compensações previdenciárias e outras receitas auferidas pelo Fundo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29. Na estimativa das receitas constantes do Projeto de Lei Orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária local, incremento ou diminuição de receitas transferidas de outros níveis de governo e outras transferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

§ 1º As alterações na legislação tributária municipal dispendo, especialmente, sobre IPTU, ISSQN, ITBI, taxa de coleta de lixo e contribuição sobre iluminação pública, deverão constituir objeto de projeto de lei a ser enviado à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária Anual enviado à Câmara Municipal conterá demonstrativos que registrem a estimativa de recursos para o ano 2023 e a evolução da receita nos últimos 3 (três) anos.

§ 3º Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões do Município deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000;

II – demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social;

III – aqueles previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 30. Os Projetos de Lei, elaborados pelo Poder Executivo, que versem sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não-geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, que impliquem em redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser instruídos com:

I – demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento das obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município;

II – demonstrativo de que não afetará as metas de resultado nominal e primário, nem as ações de caráter social, especialmente a Educação, Saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A TRANSPARÊNCIA

Art. 31. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 131, de 27 de maio de 2009, os Poderes Executivo e Legislativo farão publicar nos portais de transparência dos seus respectivos sítios eletrônicos, no que couber a cada Poder:

I – em tempo real: a execução orçamentária da receita arrecadada e da despesa realizada, separada por fases: empenhada, liquidada e paga;

II – até o último dia útil do mês subsequente: os balancetes da receita e despesa, contendo também a execução das operações extraorçamentárias;

III – até 30 (trinta) dias após a sua homologação: a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA);

IV – até 30 (trinta) dias após o prazo estipulado na legislação: Balanço Anual de cada ente que compõe o orçamento. No caso do Poder Executivo, este publicará ainda o Balanço Consolidado do município;

V – até 5 (cinco) dias após a sua sanção: as leis de abertura de crédito adicional suplementar, especial e extraordinário;

VI – os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), conforme estabelecido nos arts. 52 a 55 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000;

VII – publicação de informações sobre as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos:

a) nome e CNPJ;

b) nome e função dos dirigentes;

c) área de atuação;

d) endereço da sede;

e) data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;

f) secretaria transferidora;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

g) valores transferidos e respectivas datas;

VIII – 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa (QDD), discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades;

IX – outras informações que o gestor julgar necessário para o pleno cumprimento no disposto nas legislações citadas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira e sua adequação com as respectivas cotas de desembolso.

Parágrafo único. É vedada a publicação de créditos especiais e extraordinários com efeitos retroativos para cobrir despesas já iniciadas e sem recursos financeiros suficientes.

Art. 33. Os recursos provenientes de convênios, contratos e prestação de serviços repassados pela Administração Municipal, deverão ter sua aplicação comprovada, nos termos do instrumento legal firmado entre as partes.

Parágrafo único. Se houver necessidade de aditamento, somente serão repassados novos recursos após o cumprimento no disposto neste artigo.

Art. 34. No caso de criação de entidades autárquicas, fundacionais e empresas municipais, as leis próprias citarão as normas legais de atendimento para fixação de receita e gastos da entidade mencionada, observadas as diretrizes gerais constantes desta Lei.

Art. 35. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo único. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV – categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

V – categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior;

VI – benefícios previdenciários a cargo do IPASLI;

VII – conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores e cujo cronograma físico estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2023;

VIII – pagamentos de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

Art. 36. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2022 poderão ser reabertos, por decreto, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2023, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 37. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta Lei, devendo estabelecer:

I – calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II – elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do Orçamento Anual da Administração Municipal;

III – instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta Lei;

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá, por grupos de despesa, a programação financeira, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 39. Somente serão concedidos os recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de Cultura, Assistência Social, Saúde e Educação, observando-se, no que couber, a Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, e o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e que atendam às seguintes condições:

I – comprovante pertinente à pesquisa do concedente junto aos seus arquivos e aos cadastros a que tiver acesso, demonstrando que não há quaisquer pendências do conveniente para receber recursos públicos;

II – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita;

III – para as que atuarem na área de Assistência Social, deverão apresentar comprovante da declaração atualizada do Registro do Conselho Municipal de Assistência Social ou do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IV – nas demais áreas de atuação governamental, deverão apresentar registro ou certificado dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Todas as entidades que sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal nº. 9.790, de 23 de março de 1999, estão aptas a receber subvenção social, desde que atendam à legislação em vigor e aos incisos deste artigo.

Art. 40. A destinação de recursos orçamentários às entidades sem fins lucrativos deverá observar:

I – Lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000;

II – Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, para as parcerias firmadas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil;

III – Legislação Municipal vigente em relação à Organização Social.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 41. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 42. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores estão definidos como limites para dispensa de licitação no art. 24, incisos I e II da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Município ao novo órgão.

Art. 44. As dotações destinadas à contrapartida municipal de empréstimos internos e externos, bem como ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, somente poderão ser remanejadas para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais por intermédio de projeto de Lei.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto do Executivo ou de ato do Poder Legislativo, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2023 desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida municipal e ao serviço da dívida.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e dois.



Roque Chile de Souza
Presidente



ANEXO I – METAS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais sejam estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas à receita, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterà ainda:

- a) Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) Avaliação da situação financeira e atuarial;
- e) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Os conceitos adotados na composição dos índices e valores do Anexo de Metas Fiscais tiveram como base o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 12ª edição. Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS);

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

De acordo com o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois anos seguintes.

Parâmetros aplicados para estabelecer as Metas Anuais

A metodologia utilizada para a projeção da receita orçamentária para os anos 2022, 2023 e 2024 está baseada na série histórica nos últimos três anos de arrecadação, dessazonalizada e levando os seguintes parâmetros para análise futura: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA em anual, o Produto Interno Bruto – PIB anual, Taxa Selic anual, Taxa de Câmbio do final do exercício, conforme parâmetros macroeconômicos projetados pelo Banco Central. Estes darão suporte para estabelecer as metas anuais da LDO 2022.

PARÂMETROS MACROECONÔMICOS PROJETADOS (%)

INDICADORES MACROECONÔMICOS			
VARIÁVEIS	2023	2024	2025
PIB Real (Crescimento % anual)	1,43	2,00	2,00
Taxa Selic Efetiva Real	6,0%	6,5%	6,25%
Câmbio (R\$/US\$)	R\$ 5,21	R\$ 5,20	R\$ 5,20
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de preços	8,75%	7,50%	7,00%

Fonte: Relatório Focus de 14/03/2022. Disponível em:
<<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/14-03-2022>>

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

LINHARES -ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
<2023>

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL
	Corrente	Constante	(a /	Corrente	Constante	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c /
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	1.030.620.998	967.719.247	127%	1.112.784.526	974.361.373	137%	1.179.551.598	983.079.245	119%
Receitas Primárias (I)	902.331.954	847.260.050	112%	974.267.978	853.075.381	120%	1.032.724.056	860.708.076	104%
Receitas Primárias Correntes	824.841.197	774.498.776	102%	890.599.475	779.814.696	109%	944.035.444	786.791.907	95%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	111.690.668	104.873.665	14%	120.594.910	105.593.688	15%	127.830.605	106.538.463	13%
Contribuições	8.932.801	8.387.607	1%	9.644.945	8.445.177	1%	10.223.642	8.520.738	1%
Transferências Correntes	700.242.101	657.504.320	87%	756.067.046	662.017.226	93%	801.431.069	667.940.472	81%
Demais Receitas Primárias Correntes	3.975.627	3.732.983	0%	4.292.573	3.758.605	1%	4.550.128	3.792.234	0%
Receitas Primárias de Capital	77.490.757	72.761.274	10%	83.668.503	73.260.685	10%	88.688.613	73.916.168	9%
Despesa Total	929.724.218	872.990.487	115%	1.003.844.018	878.972.355	123%	1.064.074.659	896.836.756	107%
Despesas Primárias (II)	857.259.464	804.938.464	106%	925.602.203	810.463.312	114%	981.138.335	817.714.745	99%
Despesas Primárias Correntes	765.646.264	718.916.680	95%	826.685.383	723.851.101	101%	876.286.506	730.327.591	88%
Pessoal e Encargos Sociais	373.334.702	350.549.016	46%	403.097.822	352.955.076	49%	427.283.691	356.113.060	43%
Outras Despesas Correntes	392.311.561	368.367.663	48%	423.587.561	370.896.025	52%	449.002.815	374.214.531	45%
Despesas Primárias de Capital	91.613.200	86.021.784	11%	98.916.820	86.612.211	12%	104.851.829	87.387.154	11%
Resultado Primário (III) = (I - II)	45.072.490	42.321.587	6%	48.665.775	42.612.069	6%	51.595.721	42.993.331	5%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	16.737.075	15.715.563	2%	13.389.660,0	12.184.591	2%	10.356.902,01	8.631.802	1%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	18.395.000	17.273.239	2%	14.716.800,0	13.392.288	2%	11.383.444,80	9.487.358	1%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	43.413.565	40.763.911	5%	47.338.635	41.404.372	6%	50.559.178	42.137.774	5%
Dívida Pública Consolidada	189.484.881	177.920.076	23%	169.084.881	148.684.881	21%	124.684.881	103.916.708	13%
Dívida Consolidada Líquida	-57.663.334	-54.331.769	-7%	-21.811.769	8.684.881,22	-3%	-4.315.118,8	-3.596.370	0%

FONTE: Sistema E & L, Unidade Responsável <SEMFIN>, Data da emissão <15/03/2022>

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR A 2021

Este demonstrativo visa ao cumprimento do inciso I do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Tendo como finalidade demonstrar e estabelecer uma comparação entre as metas previstas e as metas realizadas no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas. Alguns fatores tais como o cenário macroeconômico, as taxas de câmbio e de inflação, foram motivo de explanação a respeito dos resultados obtidos.

LINHARES -ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021	% RCL	Metas Realizadas em 2021	% RCL	Variação	
	(a)		(b)		Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	710.228.000	105%	941.206.391	116%	230.978.391	33%
Receitas Primárias (I)	605.724.000	100%	823.473.925	102%	217.749.925	36%
Despesa Total	710.228.000	105%	852.815.619	105%	142.587.619	20%
Despesas Primárias (II)	605.724.000	100%	782.885.355	97%	177.161.355	29%
Resultado Primário (III) = (I-II)	0	-	40.588.570	5%	40.588.570	0%
Resultado Nominal	0	-	42.626.136	5%	42.626.136	0%
Dívida Pública Consolidada	96.619.190	11%	173.045.554	21%	76.426.364	79%
Dívida Consolidada Líquida	-55.637.099	-18%	-52.843.227	-7%	2.793.872	-5%

FONTE: Sistema <E & L>, Unidade Responsável <SEMFIPO>, Data da emissão <15/03/2022> e hora de emissão <15:30>



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRES EXERCICIOS ANTERIORES A 2022

LINHARES - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

R\$ 1,00

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	744.253.529	710.228.000	95%	735.000.000	3%	1.030.620.998	40,22%	1.112.784.576	8,0%	1.179.551.598	6%
Receitas Primárias (I)	709.103.529	605.724.000	85%	685.201.294	13%	902.331.954	31,69%	974.267.978	8,0%	1.032.724.056	6%
Despesa Total	744.253.529	710.228.000	95%	735.000.000	3%	929.724.218	26,49%	1.005.844.018	8,0%	1.064.074.659	6%
Despesas Primárias (II)	709.103.529	605.724.000	85%	619.569.661	2%	857.259.464	38,36%	925.602.203	8,0%	981.138.335	6%
Resultado Primário (III) = (I - II)	0	0		65.631.633		45.072.490	-31,33%	48.665.775	8,0%	51.585.721	7%
Resultado Nominal	0	0		61.631.633		43.413.565	-29,56%	47.338.635	9,0%	56.559.178	7%
Dívida Pública Consolidada	75.369.190	96.619.190	128%	146.619.190	52%	189.484.881	29,24%	169.084.881	-10,8%	124.684.881	-26%
Dívida Consolidada Líquida	-127.637.099	-55.637.099	44%	-72.000.000	-22%	-57.863.334	-19,63%	-21.811.769	-62,3%	-4.315.119	-80%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	744.253.529	686.974.273	92,3%	709.939.148	3%	967.719.247,21	36,31%	974.361.373	0,69%	983.079.245	0,9%
Receitas Primárias (I)	709.103.529	585.806.576	82,6%	661.838.399	13%	847.260.050,48	28,02%	853.075.381	0,69%	860.708.076	0,9%
Despesa Total	744.253.529	686.874.273	92,3%	709.939.148	3%	872.980.486,72	22,97%	878.972.355	0,69%	886.836.756	0,9%
Despesas Primárias (II)	709.103.529	585.806.576	82,6%	598.444.568	2%	804.938.463,69	34,51%	810.463.312	0,69%	817.714.745	0,9%
Resultado Primário (III) = (I - II)	0	0		63.393.831	0%	42.321.586,79	-33,24%	42.612.069	0,69%	42.993.331	0,9%
Resultado Nominal	0	0		59.530.216		40.763.910,73	-31,52%	41.404.372	1,57%	42.137.774	1,8%
Dívida Pública Consolidada	75.369.190	93.442.156	124,0%	141.620.004	52%	177.920.076,27	25,63%	148.684.881	-16,4%	103.916.708	-30,1%
Dívida Consolidada Líquida	-127.637.099	-53.807.640	42,2%	-69.545.039	-210%	-57.863.333,98	-16,80%	8.684.881	-115,0%	-3.596.370	-141,4%

FONTE: Sistema <E & L>, Unidade Responsável <SEMFP>, Data da emissão <15/03/2022> e hora de emissão <15:35>

DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LINHARES - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital			21.863.802		21.863.802	
Reservas						
Resultado Acumulado	644.327.461		642.251.262		530.196.566	
TOTAL	644.327.460,55	0,00%	664.115.064	0,00%	552.060.368	0,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados	120.425.806		22.127.674		202.703.878	
TOTAL	120.425.806	0	22.127.674	0	202.703.878	0

FONTE: Sistema <E & L>, Unidade Responsável <SEMFP>, Data da emissão <15/03/2022> e hora de emissão <15:35>



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM
ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LINHARES -ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	<2021> (a)	<2020> (b)	<2019> (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	20.518,71	135.397,55	690.515,69
Alienação de Bens Móveis	20.518,71	135.397,55	690.515,69
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
DESPESAS EXECUTADAS	<2021> (d)	<2020> (e)	<2019> (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	<2021> (g) = ((Ia - II d) + III h)	<2020> (h) = ((Ib - II e) + III i)	<2019> (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	846.431,95	825.913,24	690.515,69

FONTE: Sistema <E & L>, Unidade Responsável <SEMFP>, Data da emissão <15/03/2022> e hora de emissão <15:35>



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES (RPPS)

As tabelas que compõem estes demonstrativos, apresentadas a seguir, visam a atender o estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais contenha a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.

A avaliação da situação financeira terá como base o Anexo VI – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO.

A avaliação atuarial deve ser feita com base no Anexo XIII – Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores, publicado no RREO do último bimestre do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO. Eventuais mudanças no cenário socioeconômico que ensejem revisão das variáveis consideradas nas projeções atuariais implicam a elaboração de novas projeções.

Cumprе destacar outros dois dispositivos da LRF, que servirão de base para a avaliação financeira e atuarial do RPPS:

a) o art. 24, que estabelece que nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, atendidas ainda as exigências do art. 17;

b) o § 1º do art. 43, que dispõe que as disponibilidades de caixa do Regime Geral de Previdência Social, e dos RPPS, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição Federal ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio e Previdência dos Servidores – 2021

LINHARES - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2021

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	14.606.726	15.404.368	19.323.389,09
RECEITAS CORRENTES (I)	4.573.261	5.734.926	6.935.146,18
Recarga de Contribuições dos Segurados	4.573.261	5.734.926	6.934.928,90
Ativo	4.573.000		
Inativo	261		317,28
Pensionista	9.899.119	9.577.071	12.289.395,51
Recarga de Contribuições Patronais	9.899.119	9.577.071	12.289.395,51
Ativo	0		
Inativo		89.714	47.421,82
Pensionista			
Recarga Patrimonial		89.714	47.421,82
Recargas Imobiliárias			
Recargas de Valores Mobiliários		2.657	51.425,58
Outras Recargas Patrimoniais			
Recarga de Serviços	134.346		
Outras Receitas Correntes	134.346		
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	14.606.726	15.404.368	19.323.389,09
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	1.178.570	334.996	466.696,96
Benefícios	128.385	121.096	169.797,09
Aposentadorias	171.302	213.900	296.899,87
Pensões por Morte	878.883		
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	1.178.570	334.996	466.697
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	13.428.156	15.069.372	18.856.692
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	81345560	33.289.487	38.108.500,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS	11.504.905	16.286.113	15.719.485,61
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	6.062.741	8.873.243	8.331.749
Investimentos e Aplicações	281.462.594	304.373.203	320.345.220
Outro Bens e Direitos			16.306.085

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	31.507.336	34.914.874	40.027.366
RECEITAS CORRENTES (VII)	10.346.676	12.231.416	12.783.065
Receita de Contribuições dos Segurados	10.155.888	11.964.182	12.471.338
Ativo	180.699	257.768	291.922
Inativo	10.089	9.465	19.804
Pensionista	20.422.583	21.536.122	26.606.457
Receita de Contribuições Patronais	20.422.583	21.536.122	26.606.457
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários		472.964	134.895
Outras Receitas Patrimoniais		674.373	502.949
Receita de Serviços	738.076	674.373	502.949
Outras Receitas Correntes	738.076	674.373	502.949
Compensação Financeira entre os regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	31.507.336	34.914.874	40.027.366
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	44.961.553	49.755.825	54.854.189
Benefícios	36.998.043	42.246.993	46.460.196
Aposentadorias	6.695.078	7.508.832	8.393.993
Pensões por Morte	1.268.433		300.238
Outras Despesas Previdenciárias			300.238
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	44.961.553	49.755.825	54.854.189
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)¹	-13.454.218	-14.840.951	-15.127.061
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	11.504.905	16.286.113	15.719.486
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
	2019	2020	2021
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	1.625.348	386.607	1.333.445
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)			
	2019	2020	2021
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	1.718.525	1.601.040	1.451.849
Despesas Correntes (XIII)	872.410	1.601.040	857.872
Pessoal e Encargos Sociais	846.116		593.977
Demais Despesas Correntes	0	12.623	30.553
Despesas de Capital (XIV)	1.718.525	1.613.653	1.482.401
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)			
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	-93.177	-1.214.433	-118.404

FONTE: Sistema <E & L>, Unidade Responsável <SEMFIIP>, Data da emissão <15/03/2022> e hora de emissão <15:35>



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos – orçamento da seguridade social 2022 a 2096

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	33.113.996,38	4.882.977,45	28.231.018,94	354.351.323,61
2023	33.803.239,18	7.472.333,15	26.330.906,03	380.682.229,64
2024	34.751.278,81	8.832.451,77	25.918.827,04	406.601.056,68
2025	35.814.583,76	9.742.082,52	26.072.501,24	432.673.557,93
2026	37.141.861,26	9.774.968,60	27.366.892,66	460.040.450,59
2027	38.528.722,74	9.799.849,18	28.728.873,56	488.769.324,14
2028	39.977.772,21	9.816.770,40	30.161.001,81	518.930.325,95
2029	41.499.105,29	9.801.469,19	31.697.636,10	550.627.962,06
2030	42.675.814,61	11.140.414,59	31.535.400,01	582.163.362,07
2031	43.802.954,13	12.592.855,85	31.210.098,28	613.373.460,35
2032	44.896.703,38	14.052.711,03	30.843.992,35	644.217.452,70
2033	45.963.414,07	15.508.940,62	30.454.473,44	674.671.926,14
2034	46.802.104,58	17.598.760,01	29.203.344,57	703.875.270,71
2035	45.815.222,56	19.784.320,20	26.030.902,36	729.906.173,07
2036	45.987.398,63	23.286.942,38	22.700.456,25	752.606.629,32
2037	46.534.256,53	24.936.964,96	21.597.291,57	774.203.920,89
2038	46.825.646,37	27.202.063,72	19.623.582,66	793.827.503,54
2039	47.343.693,63	28.332.275,26	19.011.418,37	812.838.921,91
2040	47.618.639,04	30.116.428,45	17.502.210,59	830.341.132,50
2041	47.857.618,21	31.713.565,61	16.144.052,60	846.485.185,10
2042	47.821.340,08	33.942.139,64	13.879.200,44	860.364.385,54
2043	47.896.980,97	35.363.848,63	12.533.132,34	872.897.517,88
2044	47.904.346,91	36.731.769,10	11.172.577,80	884.070.095,68
2045	47.915.630,72	37.802.005,44	10.113.625,29	894.183.720,97
2046	47.855.601,04	38.874.328,17	8.981.272,87	903.164.993,84
2047	47.793.077,88	39.708.126,08	8.084.951,81	911.249.945,64
2048	47.679.272,82	40.504.345,65	7.174.927,17	918.424.872,81
2049	47.335.816,36	41.853.990,93	5.481.825,43	923.906.698,24
2050	47.286.238,74	41.885.802,54	5.400.436,20	929.307.134,43
2051	47.168.755,37	42.072.769,50	5.095.985,87	934.403.120,30
2052	47.135.892,66	41.870.894,01	5.264.998,65	939.668.118,95
2053	47.190.361,35	41.352.157,59	5.838.203,76	945.506.322,71
2054	47.213.511,20	40.980.808,78	6.232.702,42	951.739.025,13
2055	47.394.465,07	40.099.390,33	7.295.074,74	959.034.099,87
2056	47.656.962,12	39.075.202,81	8.581.759,31	967.615.859,18
2057	47.976.541,48	38.029.199,21	9.947.342,27	977.563.201,45
2058	48.345.783,30	37.002.583,36	11.343.199,95	988.906.401,40
2059	48.841.551,09	35.747.735,37	13.093.815,73	1.002.000.217,13
2060	49.480.686,79	34.271.684,24	15.209.002,55	1.017.209.219,68

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2061	50.189.478,65	32.884.891,06	17.304.587,59	1.034.513.807,27
2062	51.012.409,26	31.440.573,74	19.571.835,53	1.054.085.642,80
2063	51.966.422,19	29.916.134,28	22.050.287,91	1.076.135.930,71
2064	53.053.501,38	28.345.605,81	24.707.895,58	1.100.843.826,28
2065	54.271.600,64	26.771.552,91	27.500.047,73	1.128.343.874,01
2066	55.627.352,99	25.200.317,49	30.427.035,50	1.158.770.909,51
2067	57.127.405,84	23.638.309,00	33.489.096,83	1.192.260.006,35
2068	58.778.418,31	22.092.034,71	36.686.383,60	1.228.946.389,95
2069	60.587.057,02	20.568.101,28	40.018.955,74	1.268.965.345,69
2070	62.559.991,54	19.073.102,12	43.486.889,43	1.312.452.235,11
2071	64.703.895,19	17.613.334,36	47.090.560,83	1.359.542.795,95
2072	67.025.459,84	16.194.768,25	50.830.691,59	1.410.373.487,54
2073	69.531.412,94	14.822.833,14	54.708.579,79	1.465.082.067,33
2074	72.228.545,92	13.502.502,42	58.726.043,50	1.523.808.110,83
2075	75.123.739,86	12.238.206,27	62.885.533,59	1.586.693.644,42
2076	78.223.996,67	11.033.863,78	67.190.132,89	1.653.883.777,31
2077	81.536.470,22	9.892.908,98	71.643.561,24	1.725.527.338,55
2078	85.068.497,79	8.818.320,67	76.250.177,12	1.801.777.515,67
2079	88.827.631,52	7.812.441,80	81.015.189,73	1.882.792.705,39
2080	92.821.680,38	6.876.889,54	85.944.790,84	1.968.737.496,23
2081	97.058.758,56	6.012.486,77	91.046.271,79	2.059.783.768,02
2082	101.547.339,76	5.219.300,20	96.328.039,56	2.156.111.807,59
2083	106.296.312,11	4.496.738,68	101.799.573,43	2.257.911.381,02
2084	111.315.031,08	3.843.518,06	107.471.513,03	2.365.382.894,05
2085	116.613.376,68	3.257.635,25	113.355.741,43	2.478.738.635,48
2086	122.201.814,73	2.736.539,89	119.465.274,84	2.598.203.910,31
2087	128.091.452,78	2.277.180,72	125.814.272,06	2.724.018.182,38
2088	134.294.096,39	1.875.965,58	132.418.130,81	2.856.436.313,19
2089	140.822.310,24	1.528.977,10	139.293.333,14	2.995.729.646,33
2090	147.689.471,56	1.232.020,70	146.457.450,86	3.142.187.097,20
2091	154.909.823,89	980.546,78	153.929.277,11	3.296.116.374,30
2092	162.498.537,25	769.940,83	161.728.596,42	3.457.844.970,72
2093	170.471.757,06	595.876,20	169.875.880,86	3.627.720.851,58
2094	178.846.637,98	454.111,99	178.392.526,00	3.806.113.377,58
2095	187.641.389,51	340.318,89	187.301.070,63	3.993.414.448,20
2096	196.875.332,30	250.213,32	196.625.118,97	4.190.039.567,18

Fonte: Cálculo Atuarial IPASLI

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	17.472.348,00	81.749.907,56	-64.277.559,56	-64.277.559,56
2023	16.286.489,58	87.403.146,10	-71.116.656,52	-135.394.216,08
2024	15.443.480,35	90.799.674,17	-75.356.193,82	-210.750.409,90
2025	14.725.437,07	93.255.373,21	-78.529.936,14	-289.280.346,04
2026	14.632.876,31	91.783.032,26	-77.150.155,95	-366.430.501,99
2027	13.621.536,09	95.670.713,29	-82.049.177,20	-448.479.679,19
2028	12.909.339,38	97.617.062,73	-84.707.723,35	-533.187.402,54
2029	11.847.745,11	101.464.883,98	-89.617.138,88	-622.804.541,42
2030	11.243.120,33	102.349.098,93	-91.105.978,60	-713.910.520,02
2031	10.621.593,19	103.157.782,11	-92.536.188,92	-806.446.708,94
2032	10.151.187,36	102.884.632,79	-92.733.445,43	-899.180.154,37
2033	9.590.932,80	102.983.587,84	-93.392.655,04	-992.572.809,41
2034	9.119.045,54	102.387.337,36	-93.268.291,82	-1.085.841.101,23
2035	8.544.593,16	102.248.089,88	-93.703.496,72	-1.179.544.597,94
2036	8.217.328,14	100.437.582,67	-92.220.254,53	-1.271.764.852,47
2037	7.791.695,68	99.094.214,35	-91.302.518,67	-1.363.067.371,14
2038	7.403.246,49	97.384.795,13	-89.981.548,64	-1.453.048.919,78
2039	7.020.759,26	95.506.733,22	-88.485.973,96	-1.541.534.893,75
2040	6.658.783,30	93.321.467,98	-86.662.684,68	-1.628.197.578,43
2041	6.329.950,72	90.878.983,31	-84.549.032,59	-1.712.746.611,01
2042	6.068.233,35	87.846.954,87	-81.778.721,53	-1.794.525.332,54
2043	5.767.270,94	85.040.796,45	-79.273.525,51	-1.873.798.858,05
2044	5.469.434,20	82.134.772,57	-76.665.338,37	-1.950.464.196,41
2045	5.234.046,70	78.783.188,34	-73.549.141,64	-2.024.013.338,05
2046	5.000.960,88	75.365.696,58	-70.364.735,71	-2.094.378.073,76
2047	4.789.086,49	71.782.594,47	-66.993.507,98	-2.161.371.581,74
2048	4.567.134,64	68.237.510,95	-63.670.376,31	-2.225.041.958,04
2049	4.346.315,51	64.676.410,25	-60.330.094,74	-2.285.372.052,78
2050	4.118.591,28	61.163.841,06	-57.045.249,78	-2.342.417.302,56
2051	3.907.170,13	57.576.260,70	-53.669.090,57	-2.396.086.393,13
2052	3.695.249,60	54.033.319,33	-50.338.069,73	-2.446.424.462,86
2053	3.483.691,37	50.547.753,58	-47.064.062,20	-2.493.488.525,07
2054	3.273.378,55	47.132.133,43	-43.858.754,87	-2.537.347.279,94
2055	3.065.170,13	43.798.250,66	-40.733.080,53	-2.578.080.360,47
2056	2.859.906,00	40.557.067,59	-37.697.161,59	-2.615.777.522,06
2057	2.658.443,52	37.419.183,03	-34.760.739,52	-2.650.538.261,58
2058	2.461.599,29	34.394.110,58	-31.932.511,29	-2.682.470.772,87
2059	2.270.111,39	31.489.754,86	-29.219.643,47	-2.711.690.416,34
2060	2.084.643,85	28.712.600,72	-26.627.956,87	-2.738.318.373,21
2061	1.905.775,04	26.067.672,65	-24.161.897,61	-2.762.480.270,82
2062	1.733.995,18	23.558.442,13	-21.824.446,95	-2.784.304.717,76
2063	1.569.738,31	21.187.238,91	-19.617.500,60	-2.803.922.218,37

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2064	1.413.439,29	18.956.181,04	-17.542.741,74	-2.821.464.960,11
2065	1.265.548,83	16.867.595,80	-15.602.046,96	-2.837.067.007,07
2066	1.126.453,56	14.923.163,29	-13.796.709,73	-2.850.863.716,80
2067	996.477,87	13.123.910,95	-12.127.433,08	-2.862.991.149,88
2068	875.864,78	11.469.950,54	-10.594.085,76	-2.873.585.235,63
2069	764.696,55	9.959.461,38	-9.194.764,82	-2.882.780.000,46
2070	662.944,78	8.589.241,39	-7.926.296,61	-2.890.706.297,07
2071	570.525,56	7.355.457,90	-6.784.932,34	-2.897.491.229,41
2072	487.233,83	6.252.905,13	-5.765.671,29	-2.903.256.900,71
2073	412.747,71	5.274.998,80	-4.862.251,10	-2.908.119.151,81
2074	346.706,45	4.414.754,56	-4.068.048,10	-2.912.187.199,91
2075	288.681,97	3.664.553,42	-3.375.871,45	-2.915.563.071,36
2076	238.112,30	3.015.321,08	-2.777.208,79	-2.918.340.280,14
2077	194.367,21	2.457.207,22	-2.262.840,01	-2.920.603.120,15
2078	156.816,20	1.980.498,00	-1.823.681,80	-2.922.426.801,95
2079	124.918,82	1.576.890,13	-1.451.971,31	-2.923.878.773,26
2080	98.210,95	1.239.505,64	-1.141.294,69	-2.925.020.067,95
2081	76.173,18	961.308,34	-885.135,16	-2.925.905.203,11
2082	58.215,92	734.680,49	-676.464,57	-2.926.581.667,68
2083	43.769,94	552.358,89	-508.588,95	-2.927.090.256,63
2084	32.307,36	407.673,98	-375.366,61	-2.927.465.623,24
2085	23.341,60	294.500,82	-271.159,23	-2.927.736.782,47
2086	16.441,98	207.409,16	-190.967,17	-2.927.927.749,64
2087	11.240,18	141.746,03	-130.505,86	-2.928.058.255,50
2088	7.418,29	93.502,58	-86.084,29	-2.928.144.339,78
2089	4.703,93	59.247,12	-54.543,19	-2.928.198.882,97
2090	2.854,34	35.919,91	-33.065,57	-2.928.231.948,54
2091	1.647,49	20.715,52	-19.068,02	-2.928.251.016,56
2092	895,31	11.250,64	-10.355,32	-2.928.261.371,89
2093	450,58	5.658,32	-5.207,75	-2.928.266.579,63
2094	206,17	2.585,95	-2.379,77	-2.928.268.959,41
2095	84,79	1.061,52	-976,73	-2.928.269.936,13
2096	31,63	395,53	-363,89	-2.928.270.300,03

Fonte: Cálculo Atuarial IPASLI

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LINHARES - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	ISENÇÃO	ISENÇÃO IPTU POPULAÇÃO CARENTE - LEI 2.887/2009	68.000,00	70.000,00	73.000,00	O valor não estará incluso na previsão de receita da LOA
IPTU	ISENÇÃO	Entidades sem fins Lucrativos - Lei 2.662/2006 (CTm)	95.000,00	100.000,00	105.000,00	O valor não estará incluso na previsão de receita da LOA
IPTU	ISENÇÃO	Incentivos fiscais empresariais	110.000,00	115.000,00	120.000,00	O valor não estará incluso na previsão de receita da LOA
IPTU	Redução Aliquota	Todos os contribuintes para pagamento do IPTU em conta única	800.000,00	870.000,00	950.000,00	O valor não estará incluso na previsão de receita da LOA
ISSQN	Redução Aliquota	Incentivos fiscais empresariais - Lei 2.866/209	4.800.000,00	5.000.000,00	5.250.000,00	O valor não estará incluso na previsão de receita da LOA
TOTAL			5.873.000,00	6.155.000,00	6.498.000,00	

FONTE: Sistema <E & L>, Unidade Responsável <SEMFIP>, Data da emissão <23/03/2022> e hora de emissão <14:35>

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LINHARES - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023

EVENTOS	Valor Previsto para <Ano de Referência>	R\$ 1,00
AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		
Aumento Permanente da Receita		0,00
(-) Transferências Constitucionais		0,00
(-) Transferências ao FUNDEB		0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0,00
Redução Permanente de Despesa (II)		0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)		0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		0,00
Novas DOCC		0,00
Novas DOCC geradas por PPP		0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		0,00

** O município não criará nova despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC) para o exercício 2023

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ANEXO II – RISCOS FISCAIS

LINHARES -ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.500.000	Limitação de empenho	1.500.000
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	1.500.000	SUBTOTAL	1.500.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:	3.500.000	Limitação de empenho Royalties	3.500.000
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	3.500.000	SUBTOTAL	3.500.000
TOTAL	5.000.000	TOTAL	5.000.000

FONTE: Sistema E & L, Unidade Responsável <SEMFIP>, Data da emissão <15/03/2022>

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e dois.

Roque Chile de Souza
Presidente